

## MUDANÇAS RECENTES NA REGULAÇÃO DO TRABALHO JUVENIL NO BRASIL

Magda Cibele Moraes Santos Silva<sup>1</sup>  
Ângela Maria Carvalho Borges<sup>2</sup>

**Resumo:** *O objetivo deste artigo é discutir os reflexos da reestruturação produtiva sobre a regulação do trabalho juvenil no Brasil, através da análise dos principais instrumentos legais responsáveis por esta regulação. As décadas de 1990 e de 2000 foram as escolhidas para a análise, nelas se concentraram as mais importantes mudanças na legislação trabalhista com impactos no padrão de incorporação juvenil ao mercado de trabalho.*

**Palavras-chave:** Mercado de trabalho; Jovem; Precarização; Legislação.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho é fruto de um projeto que tem seu foco nas mudanças dos padrões de incorporação das novas gerações na década de 1990. Nele, busca-se apresentar de forma sucinta uma vertente da generalizada desregulamentação trabalhista que marcou a implantação do modelo neoliberal no Brasil: as mudanças na legislação do trabalho juvenil no Brasil. Este estudo revela importância devido aos impactos do processo de reestruturação produtiva sobre os jovens, um segmento da força de trabalho que pelas suas peculiaridades apresenta uma série de vulnerabilidades no seu processo de inserção ocupacional. Ademais, a sua importância deriva das características do sistema de proteção social brasileiro, que tem na inserção no mercado de trabalho a forma primordial de aquisição e garantia de direitos sociais básicos.

O caráter especial que a juventude possui - como integrantes do lado da oferta da força de trabalho, os jovens apresentam algumas peculiaridades, como a menor experiência profissional e uma baixa produtividade em relação aos adultos - e a tentativa de assegurar estabilidade ao processo de transição para a vida adulta fazem com que as sociedades estabeleçam, tradicionalmente, regras específicas para essa transição na esfera do trabalho e um padrão específico de inserção profissional o qual, segundo Pochmann (1998, p.3), é revelado pela remuneração específica, idade mínima de ingresso no mercado, tipos de contrato de trabalho especiais, jornadas distintas.

Assim, na etapa anterior do desenvolvimento do capitalismo, denominada de fordismo, emergiram quatro padrões de integração das juventudes no mercado de trabalho - o ofício profissional, o emprego assalariado, a função autônoma e o trabalho protegido (POCHMANN, 1998, p. 24), os quais, com importantes diferenças associadas à classe e ao gênero, pautavam a transição da adolescência para a idade adulta num contexto de quase pleno emprego.

O padrão de inserção de ofício profissional do jovem é caracterizado por atividades especializadas na estrutura ocupacional da grande empresa, sendo exigido para a sua ocupação alto nível educacional e um rigoroso processo seletivo. No padrão de emprego assalariado, a

<sup>1</sup> Graduanda em Direito e bolsista de Iniciação Científica do Núcleo de Estudos do Trabalho, com bolsa FAPESB. [magcib@gmail.com](mailto:magcib@gmail.com).

<sup>2</sup> Professora da Escola de Serviço Social da UCSAL, Doutora em Ciências Sociais e Pesquisadora do NET – Núcleo de Estudos do Trabalho – Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania - SPPG/UCSAL.

inserção do jovem se dá em ocupações menos especializadas, portanto são geralmente precárias e de alta instabilidade. Na sua maioria, são empregos associados às microempresas e a empresas de pequeno porte. No padrão de emprego da função autônoma, o jovem é inserido no mercado de trabalho por “conta própria”, seja prestando de forma autônoma serviços a empresas ou para o público. Por fim, o padrão de inserção por trabalho protegido constitui-se em especial de integração dos jovens ao universo do trabalho, levando em conta as peculiaridades deste segmento. Em regra, decorre da iniciativa do poder público, possui regulação própria que prima pela inserção estável do jovem, sendo composta predominantemente por contratos-formação, aprendizagem e experiência profissional, como ocorre no ordenamento jurídico brasileiro.

Nas últimas décadas, o processo de incorporação produtiva do jovem tornou-se um problema nas economias de mercado, quando esses padrões de incorporação foram abalados pelas profundas transformações do mercado de trabalho a partir do final do séc. XX, as quais refletiram em todos os seus âmbitos do núcleo estruturado ao segmento não estruturado. Neste contexto, os diversos segmentos da juventude foram fortemente atingidos pela elevação do desemprego, pelo fenômeno do desassalariamento e pelo crescimento da informalidade, defrontando-se com crescentes dificuldades para realizar a transição da inatividade para a atividade e, sobretudo, para a inserção no núcleo formal, agora desregulamentado, com perda substancial dos direitos e com poucas possibilidades de estabilidade e ascensão profissional.

Neste estudo, o padrão de inserção por trabalho protegido – forma de contratação com garantia de direitos que, no Brasil, corresponde, em regra, ao contrato regido pela CLT e ao Estatuto do Funcionário Público – foi tomado como referência para avaliar os reflexos da reestruturação produtiva do capital sobre arcabouço legal que regula a incorporação juvenil no universo do trabalho e o surgimento de novas formas de inserção.

## **BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA DO CAPITAL**

A partir do final do século XX, no Brasil e no mundo ocorreram mudanças no modo de acumulação de capital, mudanças essas que causaram fortes impactos não somente na economia, como também, e conseqüentemente, no mercado de trabalho. Este fenômeno global denominou-se de processo de reestruturação produtiva do capital, que teve como componentes uma nova divisão do trabalho e um amplo movimento de flexibilização, não só da produção e dos processos do trabalho, mas também das relações de trabalho e da legislação a elas referidas.

A busca de elevação da produtividade para assegurar a concorrência a nível mundial ocorreu por meio da reorganização da produção, onde foram os trabalhadores os maiores prejudicados. Houve uma redução acentuada do núcleo estruturado do mercado de trabalho, baseado no trabalho subordinado contratado a tempo indeterminado e, conseqüentemente, uma diminuição da proteção social concedida por via do trabalho. O mercado de trabalho tornou-se, portanto, mais heterogêneo com a aparição de novos tipos de trabalho, chamados atípicos por se distanciarem do tipo padrão de organização e de contratação do trabalho que vigorou até meados da década de 1970.

Essas mudanças levaram ao desenvolvimento de um novo modelo de acumulação de capital, com a perda de direitos e, ao contrário do que afirma a cartilha neoliberal, com um expressivo crescimento do desemprego aberto e oculto. Neste contexto de precarização generalizada, o jovem foi direta e duramente afetado, como revelam os dados de desemprego, assim como os indicadores de inserção precária no mercado de trabalho: em 2005 na Região

Metropolitana de Salvador (RMS), segundo os dados da PED, o desemprego ultrapassou os 30%, no grupo etário de 18 a 24 anos, enquanto, em 1995, representava 17,5%.

No bojo de um processo de desregulamentação e flexibilização legislativa, os jovens também foram vítimas da crescente precarização das formas de inserção – um processo que vem afetando quase todos os segmentos de trabalhadores –, assim como do mau uso e desvio de finalidade de instrumentos legais fundamentais à sua preparação para o mercado de trabalho – é o que acontece, por exemplo, com o estágio, com o trabalho educativo e com a aprendizagem - o que tornou o trabalho juvenil, com todas as fragilidades que lhe são inerentes, um verdadeiro paradigma do novo padrão da acumulação de capital.

## NOVOS PADRÕES NA INSERÇÃO OCUPACIONAL JUVENIL

As novas condições estabelecidas na economia de mercado e as opções feitas pelo Estado neoliberal confluíram para a formação de um quadro social no qual emergem os novos padrões de inserção ocupacional juvenil, nos quais os contratos de aprendizagem, de estágio e o emprego regido pela CLT constituem as formas de inserção com maior componente rígido, sendo, portanto, mais afetadas pela desregulamentação normativa do acesso dos jovens ao mercado de trabalho. No Quadro 1, apresenta-se, sinteticamente, um histórico dos instrumentos legais de regulação do trabalho dos adolescentes e jovens no Brasil. Nele, observa-se a proliferação de novas normas e alteração das pré-existentes exatamente a partir de 1990, ano que inaugura o novo modelo de acumulação baseado nas idéias neoliberais.

Quadro 1 - Brasil: Normas Reguladoras do Trabalho de Adolescentes e Jovens

Ano	Norma
1943	Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto – Lei nº 5452/43 - Arts 428 – 433) – prevê o contrato de Aprendizagem
1977	Lei do Estágio ( Lei nº 6494/77 )
1982	Dec. nº 87497/82 – regulamenta a contratação de estagiários
1990	Estatuto da Criança e do Adolescente ( ECA - Lei nº 8.069/90) – prevê o Trabalho Educativo
1998	Emenda Constitucional nº 20/98 – altera os parâmetros etários juvenis para a inserção ocupacional
2000	Lei do Aprendiz (Lei 10.097/00) – altera os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)
2001	Medida Provisória nº 2164-41/01 – altera o contrato de Estágio
2003	Lei do Primeiro Emprego ( Lei nº 10748/03)
2005	Lei nº 11.180/05 – altera a CLT Decreto 5.598/05 – regulamenta a contratação de aprendizes

A inserção laboral do jovem por trabalho protegido no mercado de trabalho se dá através da utilização de instrumentos legais, sendo alguns destes destinados diretamente à inserção no mercado de trabalho, enquanto outros possuem a finalidade de preparação do jovem para este fim. Independentemente de qual seja a função desempenhada pelo instrumento legal, merecem destaque as modificações ocorridas a partir da década de 1990, não somente através de mudanças das regras de instrumentos já existentes, como também da criação de novas formas de preparação e de entrada do jovem no núcleo formal do mercado de trabalho.

Institutos como a Aprendizagem, instaurada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e Estágio, originado por lei própria (Lei 6494/77), sofreram severas modificações a partir da década de 1990, revelando o caráter flexibilizador das mudanças nas relações de trabalho no âmbito formal e a conseqüente perda ou redução da proteção jurídica antes garantida. Quanto ao Trabalho Educativo e Lei do Primeiro Emprego, instrumentos legais recentes, não foram objeto de nenhuma modificação pois já foram concebidos de acordo com as novas formas flexíveis de contratação.

Nesse passo, vale analisar as modificações causadas pelo evento da reestruturação produtiva do capital nos instrumentos legais já mencionados:

A Aprendizagem (Arts 428-433 da CLT) – segundo as lições do Rodrigo Carelli (2004), tal contrato foi inserido em um contexto de necessidade de eliminar o trabalho infantil, ao mesmo tempo em que se pretendeu dar ao adolescente – filho de trabalhadores geralmente pobres - a oportunidade de aprender uma profissão, qualificando-o e, ao mesmo tempo, inserindo-o no mercado de trabalho. Trata-se de contrato especial de trabalho, de vínculo empregatício, dando ensejo à atuação das normas gerais do Direito do Trabalho, no que couber, além da atuação dos direitos e deveres oriundos do contrato de trabalho. Tendo em vista seu componente rígido, mais próximo do contrato típico, embora de cunho especial, foi objeto de consecutivas modificações flexibilizadoras na década de 1990, como:

A Emenda Constitucional nº 20/98 deu limites específicos à Aprendizagem, que passou da faixa etária de 12 à 18 anos - antes relacionados à condição de menor – para 14 à 18 anos de idade. Já a Lei 10.097/00 – Lei do Aprendiz - possibilitou as seguintes mudanças:

I – O perfil do empregador é modificado, podendo atualmente ser estabelecimento de qualquer natureza - não apenas os de natureza industrial -, sendo obrigados a contratar aprendizes de acordo com a porcentagem exigida pela lei - 5% no mínimo e 15% no máximo, em relação à quantidade de trabalhadores cujas funções demandem formação profissional, desde que regidos pela CLT. As empresas públicas e sociedades de economia mista também são obrigadas a contratar aprendizes. A contratação de aprendizes é facultativa, apenas para as Micro Empresas, Empresas de Pequeno Porte e Entidades Sem Fins Lucrativos (ESFLs) que tenham por objetivo a educação profissional.

II – Aumenta as possibilidades de matrícula em programas de aprendizagem através da ampliação das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, antes apenas o SENAI e atualmente todo o Sistema “S”(SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SESCOOP). Subsidiariamente, possibilita às Escolas Técnicas de Educação e às Entidades Sem Fins Lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o desenvolvimento de programas de aprendizagem.

III -Amplia as espécies de contratação: direta – quando o próprio empregador contrata o aprendiz, estando obrigado a cumprir a cota mínima estabelecida, inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem ministrado pelas respectivas entidades (Sistema “S”, Escolas Técnicas de Educação ou ESFLs) e garantir-lhes os devidos direitos - e indireta – quando supletivamente a ESFLs contrata o aprendiz, após prévia contratação com o estabelecimento interessado, devendo desenvolver o programa de aprendizagem e assumir o ônus de empregador, enquanto o estabelecimento ou tomadora de serviços possibilita a experiência prática da devida formação. A segunda espécie de contratação do aprendiz dá ensejo à terceirização, uma vez que o jovem-aprendiz terá vínculo empregatício com a entidade educadora (ESFLs) e não com a empresa tomadora dos serviços.

IV -Trata das formas de extinção do contrato a termo e antecipadamente por justa causa, afastando do contrato de aprendizagem os efeitos da demissão sem justa causa;

V - Diminui a alíquota do FGTS do aprendiz de 8% para 2%;

VI - Institui nova forma de contraprestação salarial: salário mínimo/hora, a despeito da antiga contraprestação: 50% do salário mínimo na primeira metade do curso, e 2/3 dele na segunda metade.

VII – Dispõe sobre a duração do trabalho do aprendiz: para os aprendizes com ensino fundamental incompleto a jornada não excederá 6 hs/dia, computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. Este limite poderá se estender às 8 hs/dia para os aprendizes com ensino fundamental completo, se computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

A lei nº 11.180/05 completou a inclusão dos jovens no público-alvo de 14-24 anos, desde que estejam cursando ou tenham concluído o ensino fundamental e estejam matriculados em curso de aprendizagem. A idade máxima prevista não se aplica aos portadores de deficiência. Finalmente o Dec. nº 5.598/05 priorizou a contratação de aprendizes entre 14 e 18 anos, exceto em atividades insalubres ou perigosas, quando a lei vedar e as atividades forem incompatíveis com o seu desenvolvimento físico, psicológico e moral, casos em que o aprendiz de 18 a 24 anos terá prioridade.

As mudanças deste instrumento, sobretudo pelas transformações do perfil do empregador e jovem-aprendiz, possibilitaram além de uma maior pressão da força de trabalho do jovem no mercado de trabalho, uma inserção ocupacional precária, ainda assim com baixa adesão por parte das empresas do setor público e privado.

O Estágio (Lei 6494/77 e Dec nº 87.497/82) – espécie de contrato de extensão de ensino, de natureza civil. Segundo a definição de Rodrigo Carelli “é forma de exceção ao contrato de trabalho, podendo estar presente os requisitos da relação de emprego, sem sua configuração, desde que existentes todos os elementos dessa forma atípica de contrato.” (CARELLI, 2004, p. 153). Não sofreu grandes modificações, exceto pela Medida Provisória nº 2164-41/01, que inclui os alunos do ensino médio, ainda que não profissionalizante, como sujeitos legítimos para ocupar a posição de estagiário, mantendo a legitimidade dos demais alunos do curso de nível superior, profissionalizante de 2ª grau, ou escola de educação especial. Esta modificação legal, em conjunto com o generalizado desvio de finalidade desse instituto, tem contribuído para que a lei do estágio perca a sua característica mais importante, que é o cumprimento dos objetivos de natureza educacional complementar, tornando-se uma forma predominante e legal de precarização do trabalho juvenil, com as suas atrativas características para o mercado: pessoal escolarizado a custo zero de contratação e não garantia de direitos trabalhistas básicos (com a exceção do seguro acidente). Interpretações infundadas, como a de que as mudanças legais provocadas pela Medida Provisória seria um modo de desenvolvimento da personalidade do jovem, através da aprendizagem sócio-cultural e não profissionalizante tem reforçado o entendimento do estágio como mais um meio fraudulento de contrato de trabalho. O advogado trabalhista Pedro Delgado de Paula é um dos fortes adeptos deste entendimento, sendo contrário às equivocadas interpretações que tendem a tornar legítimo o estágio de estudante de ensino médio não profissionalizante, sobretudo pelas conseqüências dele provenientes:

Entre as conseqüências podemos citar um aumento do número de desempregados, obviamente decorrentes da troca de empregados efetivos por estagiários (estagiários custam menos para as empresas); uma maior precarização do emprego, pois, em razão da maior oferta de trabalho gerada pelo aumento do desemprego, as pessoas se sujeitam a ganhar menos para poderem ao menos se sustentarem; um aumento do déficit da previdência social (não recolhimento de INSS para estagiários); empobrecimento da população (

consequência direta da precarização do emprego); entre tantas outras. (PAULA, 2006, p.3).

A descaracterização abusiva do estágio já tem levado inclusive a discussões no Senado e Câmara Federal, encontrando-se em tramitação, no Congresso Nacional, projetos de lei que revelam uma tendência de agregar mais direitos ao estagiário, fazendo com que o estágio mais se aproxime do sistema formal de emprego.

O Trabalho Educativo (Art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) – assim como o estágio, não se configura como forma de inserção do adolescente no mercado de trabalho, mas sim, conforme jurisprudência consolidada pelo Ministério Público do Trabalho, como método de preparação do jovem para a atividade laboral. Aqui prevalecerá o caráter pedagógico sobre o produtivo, por isso o processo deverá ser metódico, viabilizando a formação profissional. Se o trabalho educativo se prestar no interior de entidades - escolar ou sem fins lucrativos - aproximar-se-á da aprendizagem escolar, sendo desnecessária a concessão de direitos laborais. Porém, é importante observar que se o trabalho educativo se desenvolve em empresas, ainda que por intermédio de entidades sem fins lucrativos (governamentais ou não-governamentais), aproximar-se-á da aprendizagem empresarial, pois o aspecto produtivo assumirá preponderância, ensejando o direito à proteção trabalhista e previdenciária. Neste caso, deve-se desconfigurar a proteção do art. 68 do ECA e aplicar-se - à o disposto no Art. 227, inc. II, § 3º da Constituição Federal e o Art. 65 do ECA;

A Lei do Primeiro Emprego (Lei 10.748/03) – ao contrário dos instrumentos anteriores, tem por objetivo primordial a inserção dos jovens no mercado de trabalho, através do “primeiro emprego” e a complementação de estudo ou aprendizagem de profissão. Trata-se de contrato de trabalho subvencionado, contrato de emprego, regido pela CLT, com a especificidade de subvenção governamental. É destinado ao trabalhador de 16-24 anos, oriundo de família de baixa renda e participante do programa governamental no qual a empresa empregadora recebe a subvenção provisória para a contratação do jovem sem experiência. Verifica-se, portanto, a focalização no âmbito legal.

A ineficiência de tal instrumento ficou patente com a não adesão das empresas, explicada pela elevada informalidade vigente no mercado de trabalho, pelo baixo custo das formas de contratação anteriores e pela facilidade de burlar a legislação. Esta baixa adesão é um dos indicadores de que os novos problemas na inserção produtiva do jovem não têm origem na oferta da força de trabalho, mas ao contrário, ao lado da demanda, onde prevalece o capital e suas opções para a economia de mercado.

A flexibilização das velhas formas de contratação de trabalho juvenil e a criação de novas formas mais flexíveis e de mais baixo custo, trazidas pelos instrumentos legais anteriormente comentados não tem, entretanto, conseguido solucionar o problema da inserção do jovem no mercado de trabalho, conforme se pode inferir dos dados de desemprego. Partindo desta constatação, é possível desmistificar o discurso da flexibilização das relações de trabalho como um caminho para superação dos desequilíbrios do mercado de trabalho, flexibilização que tem encontrado em uma autoritária legislação do anti-trabalho o seu principal instrumento. E ao mesmo tempo revelar a “real selvageria do sistema” (MÈZÀROS, 2006, 35p) que precariza a força de trabalho com a pretensão de tornar-se apta à competição internacional, num sistema que este autor denomina de “equalização descendente da taxa de exploração diferencial” (MÈZÀROS, 2006, p.32):

Na realidade, só pode haver um caminho para tentar alargar as margens contraídas da acumulação de capital: a expensas do trabalho. Isso é uma estratégia promovida ativamente pelo Estado – na verdade, devido a essa

necessidade, o papel intervencionista do Estado nunca foi tão grande como neste nosso tempo apesar de toda mitologia neoliberal em contrário – e a estratégia é objetivamente apoiada na atualidade pela tendência à equalização declinante da taxa de exploração diferencial.(apud in MÉZÁROS, 2006:38-39)

Nesta lógica, o ganho do capital com a superexploração do trabalho é entendido como circunstância necessária à existência da globalização nas relações de produção e distribuição, não há mais espaço para relações trabalhistas paternalistas – pelo contrário, o Estado é o grande provedor das mudanças – mas, tão somente para a expansão crescente, inclusive nas sociedades de capitalismo avançado, de práticas de trabalho altamente exploradoras. Trata-se de um retorno da mais-valia absoluta, já tão conhecida nos países de Terceiro Mundo.

As mudanças nos padrões de incorporação das novas gerações no mercado de trabalho revelam, portanto, os desafios a serem enfrentados pela juventude: a escassez de postos de trabalho e as suas próprias limitações - pouca experiência de trabalho e baixo grau de articulação política –, as quais dificultam o acesso ao seletivo mercado de trabalho. Essas dificuldades encontradas pelos jovens revelam, por outro lado, o paradoxo da exigência de experiência profissional quando o próprio mercado impossibilita esta aquisição e a sua impotência na competição com os adultos quando se trata de articulação política. (ABROMOVAY; CASTRO; PINHEIRO; LIMA; MARTINELLI, 2002).

Naturalmente, a situação torna-se mais grave no caso dos jovens que têm no trabalho o seu insumo mais categórico: o jovem de classe média e os mais pobres– estes, em geral, negros, que moram em bairros não nobres e possuem baixa escolaridade. A intensificação da vulnerabilidade através da flexibilização legislativa demonstra assim a necessidade de proteção do jovem como sujeito de direitos e, ao mesmo tempo, revela as contradições próprias do sistema, onde a lei que protege é a mesma que pune, através do desmonte do direito e reiteração da informalidade e da precariedade.

## CONCLUSÃO

Os efeitos da precariedade nos padrões de inserção juvenil - seja no núcleo estruturado ou no segmento não estruturado do mercado de trabalho - demonstram o aprofundamento da vulnerabilidade do jovem pela ausência das garantias de direitos sociais básicos. Este fato está relacionado à opção do Estado brasileiro por um modelo de proteção social não universal, baseado na inserção ocupacional como forma de aquisição de direitos. O papel central ocupado pelo mercado de trabalho na nossa sociedade tem, cada vez mais, se tornado perceptível pelo largo alcance que a intensa flexibilização dos institutos de inserção ocupacional tem tido – atingindo, em geral, todos os segmentos etários, principalmente os jovens –, sendo preponderantes para perda de direitos essenciais. Direitos sociais garantidos pela Constituição Federal de 1988 como o direito a educação, ao lazer, ao trabalho e à convivência familiar e comunitária, têm sido abalados pela necessidade de inserção profissional cada vez mais rápida e precária do jovem, geralmente acompanhadas de obrigações semelhantes à dos adultos e com benefícios reduzidos se comparados a estes. Mudanças como estas, além de pôr em risco a estabilidade dos jovens no presente, ameaçam as garantias sociais do futuro, como é o caso do sistema de solidariedade social da previdência, gerando um clima geral de incertezas e de falta de perspectiva.

As incertezas sobre o presente e a conseqüente impossibilidade de reflexão sobre o futuro causado pela precarização, intensifica a condição de vulnerabilidade do jovem, na medida em que impede a resistência deste segmento como uma unidade, perante os novos ditames

neoliberais. Como disse Bourdieu (1997, p. 120), a instauração de um ambiente generalizado e permanente de incertezas impossibilitando uma previsão do futuro, tem um alcance muito amplo afetando todos, seja direta ou indiretamente. O aumento do desemprego e formação de um cada vez maior exército de reserva, conjunto à instabilidade na inserção profissional, contribui para dar a cada trabalhador – esteja dentro ou fora do mercado de trabalho – a impressão de que não é insubstituível, tendo por consequência a inviabilidade de uma mobilização entre os trabalhadores e desempregados, como forma de reação às novas condições de trabalho.

Nesse contexto se coloca a situação do jovem atualmente, agravada pelas contradições do mercado e pelas metamorfoses de um Estado que, em uma de suas facetas, garante direitos, porém noutra os tira, deixando a juventude à mercê de vai-e-vens econômicos e de opções do mercado para garantir maior produtividade. Esse diagnóstico permite concluir que o modelo de desenvolvimento do Estado brasileiro é um subproduto imediato do campo econômico e suspeitar, assim como fez Bourdieu (1997, p.123), que a precariedade é o reflexo de uma vontade política e não de uma fatalidade econômica, identificada com a famosa mundialização.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam; CASTRO, Mary Garcia; PINHEIRO, Leonardo de Castro; LIMA, Fabiano de Sousa e MARTINELLI, Cláudia da Costa. A Situação da Juventude Latino - americana. Juventude, Violência e Vulnerabilidade Social na América Latina: desafios para políticas públicas. Brasília: UNESCO, 2002. p. 45-50.

ANTUNES, Ricardo. A era da informatização e a época da informalização: riqueza e miséria do trabalho no Brasil. Riqueza e miséria do trabalho no Brasil. Org. Ricardo Antunes, São Paulo – Boitempo, 2006, p. 15-25.

\_\_\_\_\_. As formas contemporâneas de trabalho e a desconstrução dos direitos sociais. In Políticas públicas de trabalho e renda no Brasil contemporâneo. Maria Ozanira da Siva e Silva e Maria Carmelita Yazbek (Orgs.). Ed. Cortez, São Luís – MA, FAPEMA, 2006, p. 41-51.

BOURDIEU, Pierre. A precariedade está hoje por toda parte. in *Contrafogos*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1997, p. 120-127.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Formas atípicas de trabalho. São Paulo, Ed. LTR, 1ª Edição, 2004, p. 141.

COHN, Amélia. O modelo de proteção social no Brasil: qual o espaço da juventude? Juventude e sociedade: trabalho, educação, cultura e participação. (organizadores) Regina Novaes Paulo Vannuchi – São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 160-179.

MÈZÀROS, István. Desemprego e precarização: um grande desafio para a esquerda. Riqueza e miséria do trabalho no Brasil. Org. Ricardo Antunes, São Paulo – Boitempo, 2006, p. 27-44.  
PAULA, Pedro Delgado de. Contrato de estágio como meio fraudulento de contrato de trabalho. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4773>, 2006, p. 01-04.

POCHMANN, Marcio. Emprego e desemprego dos jovens no Brasil dos anos 90. XI Encontro Nacional de Estudos Populacionais da ABEP. 1998, p.2547-2563.



\_\_\_\_\_. A inserção ocupacional dos jovens nas economias avançadas. Workshops Emprego e desenvolvimento tecnológico. DEESE/CESIT/CNPq, São Paulo, 1998, p 1-24.

\_\_\_\_\_. Desempregados do Brasil. Riqueza e miséria do trabalho no Brasil. Org. Ricardo Antunes, São Paulo – Boitempo, 2006, p. 59-73.

VASAPOLLO, Luciano. O trabalho atípico e a precariedade: elemento estratégico determinante do capital no paradigma pós-fordista. Riqueza e miséria do trabalho no Brasil. Org. Ricardo Antunes, São Paulo – Boitempo, 2006, p. 45-57.